



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000634892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2150710-76.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Alexandre Marcondes

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2150710-76.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível Central)

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Agravada: ██████████.

Interessadas: Ebazar.Com.Br.Ltda. e OLX Atividades de Internet Ltda.

Juiz: Anderson Cortez Mendes

Voto nº 8.393

INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Comercialização ilícita de plano de serviços de operadora de telefonia celular. Tutela antecipada concedida em agravo de instrumento determinando a remoção da internet dos anúncios ilícitos dos sites da agravante e das interessadas e o fornecimento dos dados cadastrais e registros eletrônicos que permitam a identificação dos fraudadores. Preliminares de suspensão do recurso, não conhecimento, preclusão e conversão em agravo retido afastadas. Decisão recorrida que determina que a agravante forneça os dados das "portas lógicas" utilizadas para o acesso à internet. Google. Provedora de aplicação de internet. Obrigatoriedade de coleta e armazenamento de "informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP" (arts. 5º, VIII e 15 da Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet). Dados já fornecidos. Não obrigatoriedade de coleta e armazenamento dos dados das portas lógicas utilizadas nos acessos à internet. Informação própria do provedor de conexão. Esgotamento dos endereços IP no protocolo IPv4 que, no entanto, não justifica a imposição de obrigação não prevista em lei. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado contra a r. decisão de fls. 212, que nos autos de ação de obrigação de fazer movida pela agravada em face da agravante e de Ebazar.Com.Br.Ltda. e OLX Atividades de Internet Ltda., determinou a agravante à apresentação dos registros de dados de

portas lógicas utilizadas pelos usuários infratores.

Sustenta a agravante, em síntese, que a obrigação é impossível de ser cumprida, pois não possui os registros referentes a "porta lógica" utilizada no acesso do usuário; que tal obrigação não lhe foi imposta no agravo de instrumento nº 2015317-82.2015.8.26.0000; e que não há norma legal que obrigue o provedor de aplicação a coletar e armazenar dados de "porta lógica", sendo suficiente o fornecimento de dados de IP para a identificação do usuário

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 219).

Contraminuta às fls. 221/237, com pedido de suspensão do recurso e preliminares.

É o RELATÓRIO.

De início, afasta-se o pedido de suspensão do recurso, não abrangido pela petição de fls. 215/216, anotando-se que o agravo de instrumento foi interposto em data posterior.

Também não vingam as preliminares arguidas na contraminuta.

O recurso foi instruído com as peças obrigatórias e com as peças que, no entender da agravante, eram relevantes para a compreensão da controvérsia. Se deixou de trazer ao recurso documentos que, na ótica da agravada, contrariam sua pretensão recursal, nem por isso é caso de não conhecimento do agravo, até porque a recorrida cuidou de juntar aos autos digitais as peças que reputa essenciais.

Por outro lado, não há que se falar em preclusão, na medida em que o v. acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2015317-82.2015.8.26.0000 não determinou de forma expressa que a agravante fornecesse os registros de “porta lógica” (fls. 180/184).

Indefere-se, ainda, a conversão do agravo para retido, como quer a agravada. O objeto da discussão é a prestação ou não da informação relativa aos dados da “porta lógica” e se é necessária para identificação do usuário infrator. Evidentemente a questão não pode ser postergada para apreciação somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação.

No mérito, o agravo deve ser provido.

A agravada ajuizou ação de obrigação de fazer em face da agravante e de outras empresas, objetivando a remoção da internet dos anúncios que estão comercializando ilicitamente o plano de serviços “██████████”, requerendo ainda que sejam fornecidos os dados cadastrais e registros eletrônicos (endereços IP, datas e horários) que possibilitem a identificação dos infratores.

O plano de serviços ██████████ é de titularidade da agravada, cujo regulamento foi aprovado pela ANATEL, sendo vedada a comercialização por terceiros (cf. regulamento juntado às fls. 125/144). Houve, inclusive, o registro em Ata Notarial da ilícita comercialização do plano “██████████” em *sites* mantidos pela agravante e interessadas na internet (fls. 149/155).

Conforme v. acórdão proferido no agravo de instrumento

2015317-82.2015.8.26.0000 (j. 17/03/2015), interposto anteriormente pela agravada, foi deferida a antecipação da tutela para que a agravante, juntamente com as interessadas, removam de seus *sites* na internet as URL's identificadas no pedido, bem como para que forneçam os dados de cadastro disponíveis e os registros eletrônicos dos acessos dos responsáveis pela criação dos anúncios e pelas modificações em seus conteúdos, tudo no prazo de 48h00, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 para cada ré, limitada a R\$ 500.000,00 (fls. 180/184).

A agravada alegou que a Google só cumpriu parcialmente a determinação supra, tendo em vista que deixou de fornecer os dados das “portas lógicas” vinculadas aos endereços IPs apresentados, sustentando que tais informações são imprescindíveis para a identificação do usuário.

Por sua vez, a agravante insiste que cumpriu prontamente o determinado no v. acórdão, fornecendo todos os dados que possuía a respeito do usuário infrator, bem como os registros de acesso e aplicações de internet, consistentes no endereço de IP, data e hora de uso de aplicação.

Pois bem.

A agravante realmente não está obrigada por lei ao fornecimento dos dados da “porta lógica” de acesso à internet. Como provedora de aplicação, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) lhe impõe a obrigação de armazenar os registros de acesso a aplicações de internet, consistentes do **“conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”** (artigos 5º, VIII e 15).

Não se ignora, é verdade, que com o esgotamento dos endereços IP no protocolo IPv4, diversos usuários acessam simultaneamente a internet por meio de um mesmo endereço IP, o que torna necessário para a identificação do usuário infrator, além daquele endereço, o conhecimento da porta lógica de origem do acesso (cf. fls. 261).

Neste sentido observa **Giuliano Giova** que **“a identificação de origem e autoria não poderá mais se basear apenas no endereço IP, será necessário preservar também registros sobre qual foi a porta de comunicação utilizada em cada acesso, elemento que diferenciará as conexões feitas por empresas ou pessoas diferentes que utilizam simultaneamente um mesmo endereço IP válido na Internet”** (citado em **“O Marco Civil da Internet, a Guarda e Fornecimento de Registros por Provedores de Conexão e de Acesso a Aplicações de Internet: Limites Legais e Questões Probatórias Relevantes”**, Caroline Braun e Rafael D'Errico Martins, *in* **“Marco Civil da Internet – Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial”**, Coord. Gustavo Artese, Ed. Quartier Latin, 2015, p. 132).

Entretanto, não há norma legal que imponha à agravante a obrigação de coletar e armazenar os dados da porta lógica utilizada para o acesso à internet, informações estas próprias dos provedores de conexão, conforme decidido em precedente desta C. Câmara: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Provedor de serviços de internet – Decisão que antecipou a tutela e determinou a remoção do ar de *fan pages* e grupos fechados hospedados nas URLs indicadas e fornecimento de dados de**

cadastro disponíveis – Preliminar de conversão em retido – Não cabimento – Mérito – Insurgência da ré apenas no tocante à informação das “portas lógicas de origem” – Informação própria de provedor de conexão – Empresa/ré que exerce atividade de provedor de aplicação de internet (Facebook) – Impossibilidade de fornecimento dos dados relativos à “porta lógica de origem” – Decisão modificada – Preliminar rejeitada, recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2012094-24.2015.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Egídio Giacoia, j. 28.04.2015 – grifos nossos).

Assim sendo, a r. decisão agravada comporta reforma, desobrigando a agravante do fornecimento dos dados das porta lógicas utilizadas para os acessos à internet.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator